nência à matéria, Monte Aprazível figura como Delegacia de 2.ª classe, Regional.

Assim sendo, inexistem, em realidade, quaisquer óbices à efetivação de tal medida.

O mesmo não ocorre, porém, no tocante à delimitação da área com-prendida pela Delegacia Regional a ser criada. O problema do zoneamento das Delegacias de Polícia — com a fixa-

O problema do zoneamento das Delegacias de Policia — com a fixação da área abrangida por certas Delegacias Regionais — é assaz difícil, envolvendo o processamento de estudos meticulosos nos quais devem sempre ser levados em conta fatôres os mais diversos. Destarte, a determinação "a priori" de tais áreas, sem atender a razões de ordem eminentemente técnica, redundaria, obviamente, em prejuízos de natureza grave, que poderiam comprometer o bom andamento dos trabalhos policiais.

O Govêrno, através de seus órgãos especializados, está ultimando os pestudos referentes ao aperfeiçoamento da estrutura policial do Estado, nos quais

são examinadas, em profundidade, dentre outras, questões ligadas às Delegacias de Policia do Interior, inclusive a fixação de sua competência territorial.

Após o término de tais trabalhos poderá, então, se estabelecida com segurança a área de Delegacia em questão, de forma a proporcionar à população daquela progressista zona os almejados benefícios decorrentes de sua elevação à categoria de Delegacia Regional de 2.º classe.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar parcialmente, o projeto de lei n. 478, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIARIODO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.245-A. DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Revoga disposição do Decreto n. 43 170, de 23 de março de 1964, e do Decreto n. 43.394, de 8 de junho de 1964, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento anexo, para execução as instalações prediais de água e esgotos sanitários, na Capital de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Decreto n. 43.170, de 23 de março de 1964, e do Decreto n. 43.394, de 08 de junho de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Pelerson Soares Penido

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Govêrno, aos 23 de setembro de 1965. Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE AGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

Das instalações prediais de água

Artigo 1.º — Os prédios construídos na zona abastecida pelo sistema público de água, na Cidade de São Paulo, deverão ligar-se obrigatoria-

l'Artigo 1.º — Os prédios construidos na zona abastecida pelo sistema público de água, na Cidade de São Paulo, deverão ligar-se obrigatoriamente, à rêde respectiva.

Artigo 2.º — As instalações prediais de água deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.º — Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Diretor Geral do Departamento de aguas e Esgotos, ouvida a Divisão de Instalações Prediais.

Artigo 4.º — A ligação de um prédio à rêde de distribuição de água dependerá de pedido à Divisão de Instalações Prediais.

Artigo 4.º — A ligação de um prédio à rêde de distribuição de água dependerá de pedido à Divisão de Instalações Prediais, do Departamento de águas e Esgotos, pelo proprietário ou interessado no consumo, ou, com expressa autorização de um dos mesmos, pelo profissional ou firma habilitada, responsável pelas instalações, sendo que, nos casos de ligações para prédios novos, reformados ou em óbras, deverá ser apresentado o pedido, sempre, por intermedio do profissional ou firma responsável pelos serviços hidráulicos.

§ 1.º — O pedido de ligação de água será feito por escrito, mediante a utilização de impressos próprios, fornecido pela Divisão de Instalacões Prediais, devendo ser apresentado juntamente com documento de identidade do solicitante e conterá o reconhecimento de sua firma, quando feito através do profissional ou firma respensável pelas instalações.

§ 2.º — Será necessária a apresentação de "visto" de aprovação do Corpo de Bombeiros da Capital, referente às instalações hidráulicas prediais contra incêndios, nos seguintes casos:

a) edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;
b) edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;
c) quadrados), de área construida;
c) qualsque: edifícios destinados às seguintes atividades:

quadrados), de área construida;

c) quaisque edifícios destinados às seguintes atividades;

I — fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500°C (quinhentos graus centigrados), ou em que se utilizem êsses materiais na fabricação ou processo industrial:

cação ou processo industrial;

II — comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (temperatura de ignição) inferior a 500°C (quinhentos gráus centígrados);

III — garagens coletivas, oficinas em geral, desde que a área constinuida sais supprise a 2000°B (duventos metros supplied a 2000°B).

truída seja superior a 200m2 (duzentos metros quadrados);

 IV — postos de serviços de automóveis;
 V — prédios de reunião pública, tais como, cinemas, teatros, salões e baile, auditórios e outros de ocupação semelhante, com capacidade para mais

§ 3.º — O atendimento do edido, que dependerá da verificação, pela dirisão de Águas, de estar a rêde em condições de receber a ligação, será feito apos pagamento da importância orçada para a execução do serviço.

Artigo 5.º — O profissional ou firma habilitada será o único responsavel pelas instalações interna de água do prédio.

Artigo 6.º — Será facultado ao Departamento de Águas e Esgotos o exame das instalações internas de água do prédio, sem que dêste exame lhe resulte qualquer responsabilidade, por danos que porventura venham a ocorrer nas instalações ou no prédio, pelo insatisfatório funcionamento das mesmas.

Artigo 7.º — O exame das instalações será sempre feito pelos inspetora de Setara que o prédio activer localizado.

Setor em que o prédio estiver localizado.

Artigo 8.º — Compete ao Departamento de Águas e Esgotos a servação do ramal predial, até que se verifique a necessidade da substituição total ou parcial do mesmo, que será feita pelo Departamento mediante o pagamento, pelo interessado, da importância correspondente ao orçamento do ser-

Parágrafo único — A conservação da instalação predial interna, a partir do hidrômetro, compete ao proprietário ou consumidor.

Artigo 9.º — E' privativo do Departamento de Águas e Esgotos provides do remai predial scordo vededo o proprio de Aguas e Esgotos tolo o serviço do ramal predial, sendo vedado a pessoas a êle estranhas exe-

culá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao De-

Parágrafo único — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos pelo prazo de seis meses, o profissional ou firma oue transgredir o disposto neste artigo; no caso de ser o consumidor ou o propietário o infrator será aplicada multa cuio valor corresponderá a 30% (trinta per cento) do salário mínimo legal que estiver em vigor na Capital, e feito a cobrança de tôdas as despesas para a regularização dos serviços, inclusive, se houver, do consumo clandestino de água, arbitrado pelo Departamento.

Artigo 10.º - É proibida qualquer extensão de ramais internos para Servir outro prédio, sob pena ce multa cujo "alor será correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal que na data da sua aplicação for o vigente na Capital, e de serem êsses prédios desligados, sumáriamente, da rêde pública, até a eliminação à custa do proprietário ou consumidor, da ligação clangestina, e do pagamento da multa sem prejuízo da cobrança do consumo clangestino, de água arbitraco pelo Departamento, sempre que êste consumo não seja aferido por hidrômetro.

Artigo 11 — C diâmetro do rama, predial de água não será inferior

dades da rêde distribuidora.

\$ 1.º — Em prédios de mais de um pavimento com dependências no

pavimento térreo distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento de água se fará por tantas ligações quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e mais uma ligação independente para todos os andares superiores. § 2.º — As ligações para casa de vilas ou ruas particulares se farão, separadamente, para cada uma das casas derivando-se os ramais prediais de uma canalização de distribuição geral para tôda a vila ou rua particular.

§ 3.º — Em galerias com dependências de uso comercial, o abaste-

cimento de agua se fará por uma única ligação. § 4.º — Terão ligação própria, com hidrômetro, tôdas as piscinas, sendo que, naquelas atualmente existentes, não dotadas de ligação própria, será instalado o aparelho, à custa dos proprietários nos ramais que as abastecem,

sob pena de corte de ligação existente. Artigo 12 — Tôda instalação predial será provida de hidrômetro, de um registro interno que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água de um registro externo, de manobra privativa do Departamento de Aguas e

Esgotos. § 1.º - Somente serão executadas novas ligações de água mediante

prévia doação, por parte dos interessados, dos hidrômetros necessários.

§ 2.º — É vedado o fornecimento de água por meio de ramal com torneira livre salvo casos especiais previstos em lei.

torneira livre salvo casos especiais previstos em lei.

§ 3.º — Será punido com multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo legal que estiver em vigor na Capital, quem manobrar o registro externo sem autorização do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 13. — O hidrômetro será instalado no ramal predial de acôrdo com as instruções baixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos.

§ 1.º — O abrigo de proteção do hidrômetro deverá estar em lugar de fácil acesso ao leitor de hidrômetros, bem como não poderá estar fechado à chave ou com outro dispositivo qualquer. O não atendimento desta determinação importará em multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo legal que fôr o vigorante na Capital.

nimo legal que fôr o vigorante na Capital.
§ 2.º — É terminantemente proibido qualquer tipo de construção que não permita o acesso ao hidrômetro. A falta de atendimento a esta determinação implicará em muita de valor igual ao do salário mínimo legal que estiver

em vigor na Capital.

Artigo 14 — Os proprietários ou consumidores são responsáveis pela

Parágrafo único — Qualquer reparo no hidrômetro, em decorrência de danos, avarias ou desgastes, será executado pelo Departamento, por conta do consumidor ou proprietário do imóvel, sendo que importará em multa, cujo valor será correspondente ac do salário mínimo legal que na data da sua aplicação fôr o vigente na Capital, a verificação de que a violação do hidrômetro tenha sido feita com a finalidade de evitar o consumo medido. No caso de furto cu perda do hidrômetro, o consumidor ou o proprietário do imóvel será o responsável.

Artigo 15 — Mediante acôrdo prévio e escrito com o Departamento de Aguas e Esgotos, poderão ser feitos ramais especiais para instalação de válvulas de defesa contra incêndios, cabende ao interessado as despesas de ligação e conservação, e, ficando as instalações sujeitas às condições seguintes: \$ 1.º — As válvulas para defesa contra incêndios serão instaladas nos passeios fronteiriços aos imóveis para os quais foram solicitadas em posição estabelecida de comum acôrdo entre o interessado, o Corpo de Bombeiros o Departamento de Aguas e Esgotos.

\$ 2.º — Nos ramais especiais das válvulas para defesa contra incêndios, serão instalados hidrômetros à custa dos proprietários dos imóveis para

cêncies, serão instalados hidrômetros à custa dos proprietários dos imóveis para os quais foram solicitados.

\$ 3.º — Nos imóveis atualmente dotados de ligações especiais destinadas a abastecer aparelhamento automático para combate à incêndios, serão também instalados hidrômetros, à custa dos proprietários, nos ramais especiais respectivos

nadas a abastecer aparelhamento automático para combate à incêndios, serão também instalados hidrômetros, à custa dos proprietários, nos ramais especiais respectivos.

§ 4.º — A medida de suas conveniências, o Departamento de Aguas e Esgotos eliminará as ligações especiais atualmente existentes e as válvulas instaladas no interior dos imóveis, e instalatá válvulas nos passeios fronteiriços, de acórdo com o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 5.º — De acôrdo com o volume de água necessário, fixado pelo Corpo de Bombeiros, os ramais especiais poperão ser de três tipos:

— ramais com diâmetro até 75 mm
— ramais com diâmetro até 150 mm
— ramais com diâmetro até 150 mm
— ramais com diâmetro até 150 mm
— s 6.º — Os ramais especiais terão um registro de fechamento selado, em local determinado pelo Departamento de Aguas e Esgotos, não podendo ser aberios pelo consumidor, exceto no caso de meêndio, ocorrência esta que deverá ser comunicada por escrito ao Departamento no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atestada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 7.º — O proprietário ou consumidor serão os responsáveis pela conservação do sélo, ficando sujeitos a multa de valor igual ao do salário mínimo legal que fór o vigorante na Capital no caso de violação, além do pagamento do consumo arbitrado ou aferido. 2 partir da data da última lacração feita pelo Departamento de Aguas e Esgotos

§ 8.º — Em caso de remcidência de violação, a multa será da importância correspondente ao dôbro do val v do Salário legal que estiver em vigor na Capital: havendo nova violação, será procedida a supressão do ramal

portância correspondente ao dôbro do valve do Salário legal que estiver em vigor na Capital; havendo nova violação será procedida a supressão do ramal especial; e, em qualquer caso, será sempre cobrado o consumo arbitrado ou aferido. a partir da data da última lacração feita pelo Departamento de Aguas e Esgotos.

Artigo 16 — Ficará sujeito a multa de valor equivalente ao dôbro do valor do salário mínimo legal que fôr o vigente na Capital o proprietário ou consumitor que fizer, ou deixar fazer, canalização que, derivando do ramal predial, receba água sem que esta passe peio hidrômetro. O Departamento de Aguas e Esgotos suspenderá o suprimento de água do predio até que seja desligado e aproprieta landestina a paga e multa canalizado e accompanto alandestina a paga e multa de valor equivalente accompanto alandestina a paga e multa de valor equivalente accompanyo de canalizado e accompanyo de canalizado gado o encanamento clandestino e paga a multa, sendo a água consumida cobrada

por arbitramento.

Artigo 17 — Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rêde distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.

\$ 1.º — A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais deverá corresponder a 250 (duzentos e cinquenta) litros por dormitório, pelo menos não pedendo ser inferior a 500 (quinhentos) litros; nos demais prédios, a capacidade dos reservatórios será aprovada pelo Departamento de Águas e Escontes

\$ 2.º — Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e canalização de extravasão (ladrão), com descarga total

ou parcial em ponto visível do prédio.

Artigo 18 — Nos edificios com mais de 3 (três) pavimentos acima do nível da rua, deverão ser construidos reservatórios inferiores, alimentados diretamente pela rêde distribuidora, e situados em local de fácil inspeção, de onde será a água elevada para os reservatórios superiores, dos quais será feita a distribuição. distribuição.

distribuição.
\$ 1.º — A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total.
\$ 2.º — Em caso algum poderão as bombas aspirar água diretamente do ramal predial ou da canalização pública.
\$ 3.º — Será aplicada multa de valor igual ao de duas vézes o sa•